



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011356-51.2024.5.15.0052

Relator: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/10/2025

Valor da causa: R\$ 262.634,02

Partes:

RECORRENTE: OLICIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO MIGUEL SOBRAL

ADVOGADO: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PERITO: LUIZ ALVES FERREIRA AVEZUM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

4ª. TURMA - 8ª. CÂMARA

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO - Nº 0011356-51.2024.5.15.0052 RO

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: OLÍCIO GOMES DA SILVA

RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITUVERAVA

JUIZ SENTENCIANTE: THIAGO NOGUEIRA PAZ

ap

Ementa. DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFORMA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por acidente de trabalho, em face de acidente de trajeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acidente de trajeto em veículo da empresa configura responsabilidade objetiva do empregador; (ii) estabelecer os parâmetros para indenização por danos materiais, morais e estéticos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acidente de trajeto, em veículo fornecido pela empresa e utilizado para deslocamento entre residência e trabalho, configura acidente de trabalho, nos termos da legislação.

4. A atividade de carteiro motorizado, que utiliza motocicleta, envolve exposição a risco acentuado, caracterizando a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.



5. O laudo pericial atestou a existência de sequelas permanentes, como marcha claudicante, limitação de movimentos e encurtamento de membro inferior, que justificam a indenização por danos materiais, morais e estéticos.

6. A indenização por danos materiais deve ser calculada sobre a base de 16% do salário e consectários, com pagamento vitalício.

7. O dano estético é evidente em razão da cicatriz, ensejando a condenação em danos morais e estéticos, no valor de R\$ 30.000,00, cada.

8. Os juros de mora e a correção monetária devem observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's 58 e 59, aplicando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.

9. A reclamada, sucumbente em parte dos pedidos, deve arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento:

1. O acidente de trajeto, em veículo fornecido pela empresa e utilizado para o trabalho, configura acidente de trabalho, ensejando a responsabilidade objetiva do empregador.

2. A atividade que envolve o uso de motocicleta expõe o trabalhador a risco acentuado, tornando o empregador responsável pelos danos decorrentes de acidente, independentemente de culpa.

3. A existência de sequelas permanentes, como encurtamento de membro inferior e cicatrizes, enseja o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVIII e 5º, V e X; CLT, art. 193, § 4º; CC, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 381 do TST, OJ nº 07 do Tribunal Pleno do TST, ADC's 58 e 59 do STF.

Em face a r. sentença pela qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, insurge-se o reclamante, com relação ao das reparações decorrentes do acidente de trabalho (pensão mensal vitalícia, danos morais e estéticos) e aos honorários advocatícios sucumbenciais.



Isento do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei.

Contrarrazões pela reclamada.

Nos termos dos artigos 155 e 156 do Regimento Interno deste E. Regional, os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria.

É o relatório.

V O T O

Conheço do apelo aviado, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

1 - Acidente de trabalho - responsabilidade objetiva - nexó - dever de reparar - pensionamento mensal vitalício

O reclamante foi admitido pela reclamada em 18/09/2002, para o cargo de agente de correios, passando, posteriormente, à função de carteiro motorizado. O contrato de trabalho permanece ativo.

Narrou ao jurisperito que:

"Como carteiro motorizado o reclamante se ativava conduzindo veículo automotor, do tipo motocicleta.

Em 13 de janeiro de 2022, por volta das 18h14, o reclamante sofreu um acidente de trânsito na Rodovia SP-330, Km 443, no município de Igarapava/SP, em decorrência de condições adversas de visibilidade no trajeto. De acordo com a documentação anexada, o reclamante transitava regularmente pela via, quando, ao passar por um trecho com barro e cascalho, perdeu o controle do veículo da empresa, culminando no seu tombamento.

É crucial enfatizar que o reclamante, em razão de suas atividades profissionais, utilizava diariamente o veículo



fornecido pela empresa, o qual permanecia sob sua posse contínua, uma vez que sua residência situava-se em cidade diversa daquela onde se localizava seu local de trabalho, tornando indispensável o uso do veículo para garantir o deslocamento entre esses pontos.

Assim, considerando que o veículo da empresa era o meio utilizado pelo reclamante para cumprir tal percurso, torna-se evidente o enquadramento do ocorrido como acidente de trajeto.

Negar a aplicabilidade da norma seria não apenas desconsiderar os fatos, mas também ferir o princípio da proteção ao trabalhador.

Houve a elaboração da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pela reclamada, documento adiante colacionado com destaque:

Figura 1 - CAT emitida pela empresa em 2022." (g.n.)

seguinte: Sujeitado o periciando à avaliação clínica, o vistor apurou o

"Membros inferiores:

Cicatriz cirúrgica em perna esquerda contorno anterior.

Força, tônus muscular preservados.

Hipotrofia da perna esquerda.

Movimentos voluntários:

-Joelhos: flexão e extensão dentro da normalidade.

- Tornozelo direito pé direito e artelhos: sem alterações/normais.

-Limitação discreta da flexão e extensão do tornozelo direito.

-Marcha levemente claudicante." (g.n.)

Ato contínuo, após estudo do caso, concluiu o seguinte:

"Quanto ao diagnóstico: O reclamante teve como diagnóstico: Fratura de tibia e fíbula esquerda.



*Quanto ao nexo causal: O nexo entre a atividade e a exposição ao risco, entre o risco e lesão, entre a lesão e a alteração funcional, **é de relação afirmativa com o trabalho** e com as condições de trabalho.*

*Quanto á incapacidade laborativa: A condição médica apresentada **não é geradora de incapacidade** laborativa parcial e permanente no momento do exame pericial." (g.n.)*

Pois bem. De plano pontuo ser fato incontroverso a ativação do autor mediante a utilização de motocicleta.

Nessa toada, é sedimentado em nossa mais alta Corte Trabalhista o entendimento de que o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, deve ser estendido aos demais direitos fundamentais, considerando-se a responsabilidade do empregador à luz da teoria do risco da atividade econômica, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

E o labor desempenhado em motocicleta é legalmente classificado como perigoso, nos termos do artigo 193, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 12.997/2014.

Desse modo, é indiscutível que a função exercida pelo reclamante envolvia exposição permanente a elevado risco de acidentes. Tal circunstância caracteriza a responsabilidade civil objetiva do empregador, pois, conforme preceitua a lei, aquele que desenvolve atividade que gera risco acentuado deve responder pelos danos dela decorrentes, independentemente da comprovação de culpa.

No caso, está-se diante de acidente de trajeto, em veículo utilizado para o desempenho dos misteres laborais e, que permanecia em posse do reclamante, que o utilizava como meio de transporte entre trabalho e residência. Tal não afasta a obrigação patronal ora discutida.

Nessa toada, entendo presentes tanto o nexos entre o acidente propriamente dito e o contrato de trabalho, quanto responsabilização do empregador a responder pelos desdobramentos do infortúnio.

No que se refere à incapacidade, em que pese o jurisperito ter afirmado inexistir limitação funcional, ousou com a devida venia discordar.



Isso, pois do laudo e, principalmente, dos esclarecimentos prestados à fl. 997, extrai-se que o reclamante apresenta "*marcha claudicante*", tem "*limitação discreta da flexão e extensão do tornozelo direito*", "*encurtamento do membro inferior direito*", que pode trabalhar no mesmo cargo, contudo, "*com mais esforço no desempenho de suas funções*", e que há "*déficit funcional do tornozelo direito*" - embora não tenha mensurado em termos percentuais.

Reputo, pois, a existência de perda funcional parcial do membro inferior direito.

Segundo parâmetros estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para fins de indenização por danos corporais e invalidez, largamente utilizada nesta Seara Trabalhista como supedâneo para fixação de reparações materiais, estabelece para:

- Anquilose total de um dos tornozelos.....20%;
- Encurtamento de um dos membros inferiores
 - * de 5 (cinco) centímetros ou mais..... 15%;
 - * de 4 (quatro) centímetros 10%;
 - * de 3 (três) centímetros 6%.

Certificou o *Expert* o encurtamento do membro inferior direito e, embora não tenha estabelecido em quantos centímetros o foi, imponho a reparação com base na previsão mínima, de 6%.

No mais, uma vez que não se está diante de anquilose total do tornozelo, mas sim parcial, entendo justo e razoável reduzir à metade o total estimado de perda, de modo que, chega-se ao percentual de cálculo de 10% (20% / 2).

Assim, a base de cálculo da indenização por danos materiais resta arbitrada em **16%** do salário e consectários do autor (soma do percentual por anquilose parcial do tornozelo e pelo encurtamento), inclusive trezenos salários e terço de férias. Deverá ser observada a evolução salarial e, os reajustes da categoria profissional.



A condenação é vitalícia, e abrange parcelas vencidas, a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos, qual seja, 19/03/2025 - ocasião em que se teve ciência inequívoca da consolidação da lesão.

Abrange ainda, parcelas vincendas, que deverão ser implementadas em folha de pagamento, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da presente decisão, após regularmente intimada a ré, afigurando-se, pois, dispensável a ordem de constituição de capital, com esteio no disposto no § 2º do art. 533 do CPC.

Nestes termos, provejo em parte o recurso do reclamante.

2 - Danos morais e estéticos

Dano o prejuízo infligido a alguém que pode em suma ser de cunho econômico ou moral. Material é a ofensa ou violação impetrada em face de bens patrimoniais, e moral, por outro lado, é a lesão a interesses não patrimoniais da pessoa, decorrente de lesão à honra, ao sentimento, à integridade física ou psíquica ou à dignidade moral do indivíduo, capaz de expor seus valores mais íntimos, tais como sua honra, boa fama e nome.

Os direitos relativos à personalidade e individualidade do ser humano encontram embasamento nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, inseridos no rol dos direitos e garantias fundamentais.

No caso dos autos, o reclamante requereu o pagamento de indenizações por danos morais e estéticos em função dos fatos tratados no item 1 acima, que lhe foram indeferidas.

Consoante se verifica, o obreiro foi vítima de acidente típico de trabalho, passou por longo período de afastamento, e a consolidação da lesão culminou em encurtamento do membro inferior e limitação de flexão e extensão do tornozelo, além, da grande e visível cicatriz no local afetado.

Os registros fotográficos colacionados aos autos levam à forçosa conclusão, de que a lesão estética é aparente. Não se trata de cicatriz ou deformidade que possa ser encoberta por vestuários ou cosméticos, por exemplo.



Destarte, dou provimento parcial ao recurso para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais propriamente ditos e, R\$ 30.000,00 a título de danos estéticos.

3 - Parâmetros condenatórios

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles a contar do ajuizamento da ação e a última da exigibilidade do crédito, a qual, inexistindo nos autos prova de que a reclamante receba os salários no próprio mês, deverá ser considerado como o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a teor do que dispõe a Súmula 381 do C. TST.

Quanto aos juros de mora, observar-se-á o contido na OJ nº 07 do Tribunal Pleno do C. TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários devidos na forma da lei, a cargo do reclamado, facultada a retenção da parcela de responsabilidade do autor.

No que tange às contribuições previdenciárias e imposto de renda, serão observados os parâmetros fixados na nova redação da Súmula 368 do C. TST, bem como a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil (OJ SDI-1 400 do C. TST).

Autorizo o reclamado, com amparo no artigo 157, I, da Constituição Federal, a proceder à retenção do imposto de renda e repassá-lo, diretamente, ao Tesouro Estadual, determinando, todavia, a comprovação da comunicação à Secretaria da Receita Federal, no prazo de cinco dias após o pagamento do crédito exequendo, sob pena de expedição de ofício pela Secretaria da Vara.

Ante a decisão proferida nas ADC's 58 e 59, em 18/12/2020, este Relator passou a reputar aplicáveis os novos parâmetros fixados pelo E. STF ("até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral"), sem prejuízo da utilização de outros critérios e apuração de eventuais diferenças, caso a Suprema Corte viesse a alterar os parâmetros, considerando que a decisão ainda não havia transitado



em julgado, em virtude dos embargos declaratórios opostos em 19/02/2021 pela então requerente (CONSIF).

Todavia, o Plenário do STF julgou os mencionados embargos, em sessão virtual realizada no dia 26/10/2021, acolhendo em parte a medida, para estabelecer a aplicação do IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a qual já abrange os juros de mora. Determino, pois, a observância de tais parâmetros.

4 - Honorários advocatícios sucumbenciais

Sucumbente a reclamada em parte dos pleitos iniciais, à luz do disposto no art. 791-A, considerando-se a complexidade da demanda, imponho-lhe a obrigação de pagar a verba em epígrafe, à monta de 10% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono do reclamante. Em contrapartida, afasto a obrigação em epígrafe, imposta ao demandante, eis que não quedou sucumbente de forma integral em nenhum dos pleitos.

Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

CONCLUSÃO



POSTO ISSO, decido **CONHECER** do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo reclamante e **O PROVER EM PARTE**, para reconhecer a responsabilidade objetiva patronal quanto ao acidente de trabalho sofrido e condenar a ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia, em parcelas vencidas e vincendas, bem como, de indenizações por danos morais e estéticos, no importe de R\$ 30.000,00, cada, e, de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do autor, à base de 10% do valor liquidado da condenação, afastando por derradeiro, a obrigação inversa imposta ao demandante, tornando a **AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE**, mantendo no mais a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, arbitro a condenação em R\$ 100.000,00 e as custas processuais em R\$ 2.000,00, a cargo da ré, isenta nos termos da lei.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Presidiu Regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos.

Composição:

**Relator: Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques
Desembargadora do Trabalho Antonia Sant'Ana
Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos**

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria. Vencida a Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos que declarou o voto nos seguintes termos: "Ouso divergir para negar provimento ao recurso, pois é incontroverso que se trata de acidente de trajeto, hipótese na qual entendo indevidas as indenizações por responsabilidade civil do empregador. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No caso, apesar de o acidente caracterizar-se como de trajeto, porquanto estava o trabalhador em deslocamento entre o trabalho e a residência, para que ocorra a responsabilidade da empregadora é necessário que haja comprovação da culpa e do nexo de



causalidade entre o acidente sofrido e a conduta da reclamada, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-20499-80.2021.5.04.0406, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/10/2025)."

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
Desembargador Relator

Votos Revisores

